



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.677 - SP (2012/0193828-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN E OUTRO**
ADVOGADO : **LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICA. POSSIBILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 862.923/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Min HUMBERTO MARTINS, assentou o entendimento de que o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, bem como assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem reconhecido o cumprimento dos requisitos acima indicados, inexistente qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.677 - SP (2012/0193828-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão (e-STJ fls. 663/666) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Inconformado, o agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, em face do determinado no REsp n. 1.243.994/MG. No mérito, defende a impossibilidade de o Técnico de Farmácia assumir responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.677 - SP (2012/0193828-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a reforma da decisão que, confirmando o entendimento do TRF-3ª, possibilitou ao impetrante assumir responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

No exame da questão, verifico que inexistente ensejo para a alteração pretendida.

Com efeito, a eg. Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 862.923/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Min HUMBERTO MARTINS, assentou o entendimento de que o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, bem como assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. No caso em análise, o Tribunal a quo não destoou do entendimento acima exposto, tendo consignado expressamente que o recorrente "não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1020 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 100 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio" (e-STJ fl. 419).

3. Por outro lado, para se acolher os argumentos levantados pelo agravante, no sentido de que é egresso de ensino médio, com carga horária superior ao exigido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.310.087/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 6/11/2012).

De outro lado, Tribunal de origem reconheceu o cumprimento da carga horária mínima exigida, de modo a rechaçar a pretensão recursal.

No que toca ao sobrestamento postulado, tenho que carece de respaldo jurídico, uma vez que a decisão recorrida fundou-se em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193828-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 230.677 / SP**

Números Origem: 200061000470881 470884820004036100

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.